

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA OCORRÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: UMA ANÁLISE DO CASO “BEL PARA MENINAS”

CIVIL LIABILITY FOR THE EXPOSURE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS ON THE INTERNET: AN ANALYSIS OF THE CASE "BEL PARA MENINAS"

Recebido em	28/11/2023
Aprovado em	25/03/2024

Anna Beatriz Vilhena Santiago¹

Jean Carlos Dias²

Sarah Ruth Gondin Picanço³

RESUMO

O presente artigo trata sobre o funcionamento e aplicação da responsabilidade civil nos casos de exposição de menores, utilizando, para tanto, o caso “Bel para meninas”, alvo de diversos comentários nas redes sociais devido à grande exposição da menor Bel. Em consequência disso, o Ministério Público Federal moveu uma Ação Civil Pública buscando responsabilizar a Google e a União diante da publicidade infantil veiculada no canal. Nesse contexto, o objetivo é analisar a responsabilidade dos provedores de internet determinada pelo *parquet*, bem como a possibilidade de responsabilização dos pais a partir da restrição do poder familiar quando há exposição de crianças e adolescentes. O trabalho possui abordagem qualitativa, natureza de pesquisa pura e método indutivo. Além disso, possui caráter teórico, sendo utilizado o procedimento bibliográfico e estudo de caso, por meio da utilização de livros e artigos. Logo, tem objetivos de aspecto exploratório. Para cumprir seu propósito, possui como objetivo geral abordar sobre a responsabilidade civil frente a exposição de crianças e adolescentes no meio digital, bem como dispõe de objetivos específicos pautados em 3 seções: analisar os argumentos do Ministério Público e da Justiça Federal, explicar sobre o instituto da responsabilidade civil e, por fim, relacionar com o caso. Ao fim, conclui-se que o legislador optou pela prevalência da liberdade de expressão ao tratar da responsabilidade civil dos provedores, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento na regulamentação na utilização da internet assim como, a essencial limitação do Poder Familiar frente a utilização da imagem dos menores de forma não moderada.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; internet; crianças e adolescentes; bel para meninas; exposição.

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Do Estado Do Pará - CESUPA (ID Lattes: 4383136306742240 e ORCID 0009-0003-7169-5612).

² Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará - UFPA (ID Lattes: 3343295176890460 e ORCID 0000-0002-8372-9758).

³ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Estado Do Pará - CESUPA (ID Lattes 4116740744948791 e ORCID 0009-0003-5187-0639).

ABSTRACT

This article aims to address the functioning and application of civil liability in cases involving the exposure of minors, using the case of 'Bel para meninas,' which garnered numerous comments on social media due to the significant exposure of the minor, Bel. Consequently, the Federal Public Prosecutor's Office filed a Public Civil Action seeking to hold Google and the Union accountable for child advertising aired on the channel. In this context, the goal is to analyze the responsibility of internet providers as determined by the prosecuting authorities, as well as the potential liability of parents based on the restriction of parental authority in cases involving the exposure of children and adolescents. The work adopts a qualitative approach, a pure research nature, and an inductive method. Additionally, it has a theoretical character, employing bibliographic procedures and a case study, utilizing books and articles. Thus, it holds exploratory objectives. To fulfill its purpose, the general objective is to address civil responsibility concerning the exposure of children and adolescents in the digital environment, along with specific objectives structured into three sections: analyzing the arguments of the Federal Public Prosecutor's Office and the Federal Court, explaining the concept of civil responsibility, and finally, relating these aspects to the case. Ultimately, it is concluded that the legislator opted for the prevalence of freedom of expression in addressing the civil responsibility of providers, highlighting the need for improvements in regulating internet use, as well as the crucial limitation of Parental Authority in the unmoderated use of minors' images.

Keywords: Civil liability; internet; children and adolescents; Bel para meninas; exposure.

1 INTRODUÇÃO

É notório o crescimento exponencial da tecnologia, que se distribui de diversas formas, como ocorre com as redes sociais, aplicativos de mensagens, de transporte ou até mesmo funções mais avançadas como a inteligência artificial, de tal modo que se tornou uma ferramenta de trabalho para muitas pessoas, que se utilizam da tecnologia para conseguir uma renda extra ou até mesmo manter como renda principal.

Dessa forma, se transfere o dever às legislações no acompanhamento desse progresso, simultaneamente à contínua proteção de direitos e aplicação de deveres aos indivíduos. Logo, pode-se dizer que o direito deve acompanhar a máquina, para que continue com o seu encargo enquanto principal regulador de normas, especialmente quando se discute sobre o âmbito virtual. É nesse sentido que Teffé e Moraes (2017) tratam ao apresentar a necessidade de elaboração de normas voltadas ao corpo eletrônico:

Diante da importância que a internet adquiriu e da complexidade das relações ali estabelecidas, cada vez mais direitos e deveres não de ser garantidos aos sujeitos envolvidos. Deve-se, pois, buscar a permanente aplicação da principiologia proveniente da tábua axiológica constitucional, de forma a se promover a elaboração de normas voltadas para a proteção não apenas do corpo físico, mas também do "corpo eletrônico", o qual é formado pelos dados e informações pessoais de cada indivíduo. As relações desenvolvidas na internet, assim como todas as demais, devem

obediência estrita aos princípios constitucionais, em especial ao princípio fundador do Estado Democrático de Direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana, e o intérprete, à luz da legalidade constitucional, diante do conflito ou do litígio, deverá colocar os interesses existenciais em posição de preeminência. (Teffé; Moraes, 2017, p. 110)

Atualmente, as redes sociais estão sendo cada vez mais utilizadas como meio de comunicação, provocando grande transformação nas relações interpessoais e, conseqüentemente, nas relações jurídicas (Teffé; Moraes, 2017). É importante analisar que este uso vai além de uma forma de comunicação para o cotidiano, em razão de muitas pessoas utilizam das redes sociais para fins financeiros, sendo a principal delas a realização de publicidade em plataformas de vídeo e/ou imagem, possuindo como exemplo o *instagram* e o *youtube*, que conquistaram os lugares de publicidade que antigamente eram da televisão.

É sob essa ótica que muitos “influenciadores mirins” ascenderam nos meios digitais, aproveitando-se dessas redes para publicar vídeos voltados ao público infantil. É o que se observa no caso de Bel, uma menina de 13 anos que possuía canal na plataforma *youtube*. A repercussão do caso se iniciou devido às situações vexatórias e constrangedoras dos vídeos veiculados no seu próprio canal do *youtube*, que era gerenciado pela mãe. Após isso, muitos comentários foram compartilhados na internet, com levantamento da *hashtag* #SALVEBELPARAMENINAS, em que muitos usuários da rede social *twitter* se mostraram indignados em razão de alguns vídeos publicados no canal possuírem um caráter vergonhoso a fim de atingir publicidades, visualizações e mais inscritos.

Após essa repercussão, uma Ação Civil Pública (ACP) foi ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a União e a *Google*, com o intuito de apurar irregularidades nos vídeos de Bel em seu canal no *youtube* no que concerne à publicidade infantil. Ao longo da ação será observada a tentativa feita pelo MPF em demonstrar a responsabilidade da União, enquanto CONANDA e da *Google*, para que reste provado as problemáticas que os vídeos possuem ao divulgar possíveis conteúdos de publicidade velada. Ocorre que, em sentença, o Juízo Federal entendeu pela improcedência dos pedidos formulados na ACP, o que será analisado criteriosamente ao longo do trabalho.

À vista disso, é de se observar que muitas crianças e adolescentes mantêm um contato direto com as redes sociais em virtude da era tecnológica, que está progressivamente se desenvolvendo, possuindo um consumo em massa de conteúdos feitos por influenciadores mirins, que, por muitas vezes, ocultam a publicidade em seus vídeos por meio de vídeos que aparentam ser do cotidiano. No entanto, a verdade é que, por diversas vezes, os próprios influenciadores mirins são vítimas, pois não possuem o discernimento para entender o que estão

fazendo nas plataformas ou o impacto causado na vida de outras crianças, considerando que os responsáveis são os encarregados pela administração das redes sociais.

É de notório saber o efeito que a exposição causada gera nos menores, como no exemplo de Bel, onde a menor passou por um julgamento social nas redes sociais, possuindo seu rosto veiculado à exposição, assim como carrega o peso da ACP ter sido movida em face do seu canal no *youtube*.

Ora, sabendo disso, é essencial o estudo de como será aplicada a responsabilidade civil sobre a exposição de crianças e adolescentes, cuja consequência é relevante socialmente. Diante disso, a pergunta norteadora da pesquisa se desenvolve da seguinte maneira: De que forma a instituição da responsabilidade civil será aplicada para lidar com a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais?

Pensando em responder esse questionamento, a presente pesquisa possui como objetivo geral tratar sobre a responsabilidade civil quando ocorre a exposição dos menores e objetivos específicos pautados em 3 seções: analisar os argumentos do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, explicar sobre o instituto da responsabilidade civil e, por fim, relacionar à exposição de crianças e adolescentes sob a ótica da responsabilidade dos provedores e dos pais.

O trabalho possui abordagem qualitativa, natureza de pesquisa pura e método indutivo. Além disso, possui caráter teórico, sendo utilizado o procedimento bibliográfico e estudo de caso, tendo em vista a utilização de livros, artigos e a jurisprudência do caso “Bel para meninas”. Logo, tem-se objetivos de aspecto exploratório.

Considerando as inovações que alteram o comportamento da sociedade, o presente artigo almeja demonstrar como essa responsabilidade está sendo interpretada. Dessa forma, o presente trabalho foi dividido em três tópicos. O primeiro irá tratar sobre o caso Bel para meninas, com o intuito de esclarecer os principais argumentos jurídicos do Ministério Público e da Justiça Federal, posteriormente será explicado o instituto da responsabilidade civil, dividindo-se em visão geral e específica à exposição de crianças.

Por fim, será analisada de que forma ocorre a limitação do poder familiar quanto à superexposição dos menores nas redes sociais, em especial sobre a responsabilização dos pais e responsáveis e das plataformas de compartilhamento dos conteúdos. Cumpre esclarecer que este artigo não será destinado a preocupações estritamente ligadas às tecnologias e como elas funcionam, mas sim uma análise única e exclusiva sobre responsabilidade civil em relação à exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais.

2 O CASO “BEL PARA MENINAS”

“#SALVEBELPARAMENINAS” foi a *hashtag* primordial para dar notoriedade a uma menina de 13 anos à época, cujo perfil no *youtube* contava com 48,3 milhões de visualizações mensais e era gerenciado pela mãe. Foi, por meio da rede social *twitter*, que se iniciou um grande debate sobre os vídeos da influenciadora mirim, após observarem situações vexatórias e constrangedoras nas quais a criança era colocada com o intuito de atrair mais inscritos e, conseqüentemente, gerar mais lucro.

Visando tratar sobre as publicidades realizadas no canal, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública a fim de promover sanções ao *Google* e à Conanda, devido a necessidade de se observar quanto a veiculação dessas publicidades por crianças ao atingirem outras crianças. Diante disso, faz-se necessário detalhar os argumentos firmados pelo MPF e pela Justiça Federal, que argumentou contrariamente ao *parquet*.

2.1 OS ARGUMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Após a grande repercussão do caso, o Ministério Público Federal do Estado (MPF) de Minas Gerais instaurou o Inquérito Civil nº 1.22.000.000752/2916-23, cujo objetivo principal seria apurar irregularidades veiculadas através da plataforma *youtube* por meio do canal “Bel para Meninas”. Nesse sentido, emitiu a Recomendação nº 45 de 18 de maio de 2016, destacando três atos que deveriam ser realizados, sendo eles: a suspensão de alguns vídeos, a exposição de avisos na plataforma do *youtube*, de forma a alertar os usuários quanto a veiculação de produtos e/ou serviços com a participação de crianças e um alerta que trate sobre o tema na plataforma de denúncia do *youtube*.

Ocorre que a referida recomendação não foi acatada, tendo em vista que a *Google* alegou que o controle prévio só pode ser exercido sobre os anúncios e não sobre os vídeos que os usuários escolhem compartilhar, não se tratando de uma responsabilidade solidária da plataforma/provedor de internet. Diante disso, deixa claro que os vídeos produzidos são de responsabilidade de quem os produz, sendo possível gerar punições se forem denunciados. Em sua defesa, a ré afirma quanto à necessidade de discutir a responsabilidade civil dos pais, eis que estes possuem o pátrio poder e dispõem da decisão de compras dos filhos. Por fim, argui acerca da inexistência de legislação que aborde quanto a proibição de publicidade com participação de crianças no Brasil.

Em vista disso, o MPF ajuizou ação civil pública com pedido de tutela provisória contra a União, enquanto Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)

e a *Google*, possuindo como fundamento central o dano causado aos consumidores infantis, conforme preconiza a Lei nº 7.347/85, assim como a omissão do ente federado na esfera administrativa.

O MPF inicia sua sustentação tratando sobre a omissão da União, discorrendo sobre a ineficácia frente à inexistência de sanções administrativas capazes de promover a coibição de abusividade no que concerne à publicidade de crianças e adolescentes na Resolução nº 163 estabelecida pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente.

Entende que a empresa *Google* é legítima para integrar o polo passivo da ação devido ao descumprimento da recomendação. Do mesmo modo, a União pela omissão em promover sanções capazes de dar efetividade à matéria.

Para fins de argumentação, o MPF destacou três tópicos: o dever constitucional/legal de proteção às crianças e aos adolescentes; a proteção jurisdicional em caso de omissão ou atuação inadequada da administração; a publicidade e propaganda à luz da legislação consumerista; *merchandising* como técnica publicitária; da abusividade/perniciosidade intrínseca da técnica do *merchandising*; das sanções administrativas como forma de dar eficácia e efetividade e sobre o *merchandising* dos *youtubers* mirins, os quais serão detalhados em sequência.

Utilizando-se do art. 6º e art. 227 da Constituição, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o MPF trata sobre o dever legal de proteção às crianças e aos adolescentes. Ainda, de uma forma específica à publicidade, trouxe à tona o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, onde, em especial no seu art. 37, III, IV e V tratam sobre a ação de *merchandising*, instrumento utilizado para a realização de uma publicidade indireta que empregue crianças para promover a atenção do público infantil.

Tratando deste dever sob o aspecto da CONANDA em relação à Resolução nº 163/2014, é exposto o art. 2º, que versa sobre o que seria abusivo nesse meio, onde se destacam os seguintes atos (Conanda, 2014): “(...) direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço (...)”. Posto isso, o parquet expõe os deveres da sociedade, do Estado e da família descritos na CF no que se refere às crianças e aos adolescentes.

Em outro argumento, o MPF aborda sobre a proteção jurisdicional em casos de omissão ou ineficiência da administração, tendo em vista o entendimento que o Conselho Nacional Autorregulamentação Publicitária (CONAR) não é um órgão suficiente para tutelar os interesses das crianças -parecer firmado devido a criação do órgão ter partido de pessoas físicas

e jurídicas envolvidas no meio publicitário-. Finalizado a argumentação legal, conclui-se pelo dever do Poder Público em garantir a proteção das crianças.

Do mesmo modo, há um tópico dedicado à publicidade e propaganda no Código de Defesa do consumidor, onde elenca diversos artigos presentes na referida norma, em que tratam, de forma especial, aos consumidores hipossuficientes, trazendo os menores de idade, expondo o dever de proteção às práticas que são utilizadas para se aproveitar do caráter indefeso destes. O parquet reconhece a inexistência de proibição legal de publicidade com participação de crianças no Brasil.

No entanto, afirma que há legislação que proíbe a participação de crianças na publicidade direcionada ao público infantil, utilizando-se, para tanto, mecanismos de linguagem infantil. Questiona, portanto, o motivo da *Google* não limitar a liberdade dos usuários. Utilizando-se de analogia com as diretrizes da comunidade do *youtube*, onde há uma limitação de spams, o MPF indaga sobre a inexistência de legislação que trate de spams e, ainda assim, há limitação pela plataforma.

Ao tratar sobre a liberdade de expressão, o MPF trata sobre a existência de dispositivos legais capazes de limitar o exercício de outros direitos, levando em conta que nenhum direito é absoluto. Portanto, traça uma ideia sobre a liberdade individual que todos possuem, exceto os que não possuem a integral racionalidade, citando, neste sentido, as crianças ou os desvairados. Assim, utilizando-se de uma interpretação liberal, entende-se o necessário impedimento à publicidade que coloque crianças em risco.

Há, ainda, um grande debate sobre o *merchandising*, técnica utilizada para produção de publicidade velada, utilizando-se do cotidiano para promover algum produto ou serviço. Indo, assim, totalmente em contra ao princípio da identificação obrigatória da mensagem como publicitária. Critica-se, dessa forma, esta técnica quando realizada por *youtubers* mirins, especialmente os vídeos do canal “Bel para meninas”, tendo em vista a exibição de anúncios velados. Para tanto, afirma sobre a necessidade de sanção no âmbito administrativo a fim de dar eficácia e efetividade às normas que tratam do assunto. Requerendo a inclusão de sanções administrativas na Resolução do CONANDA nº 163/2014 em casos de descumprimentos.

Em se tratando do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, entendeu que seria cabível devido a probabilidade do direito ser evidente pela argumentação jurídica exposta, demonstrando o *periculum in mora* devido o perigo que as crianças possuem ao assistir e participar dos vídeos. Portanto, em sede de tutela, requereu que a *Google* disponibilizasse avisos que tratassem sobre a proibição de *merchandising* e/ou a utilização de crianças para promover produtos ou serviços, bem como a inclusão na página de denúncia informações que tratem sobre

o assunto. Ainda, que a União realizasse a alteração da Resolução CONANDA nº 163 a fim de adicionar sanções administrativas.

2.2 OS ARGUMENTOS DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª REGIÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir deste ponto, serão expostas as principais teses jurídicas apontadas pelo Juízo Federal, tanto em sede de decisão interlocutória, quanto em sentença.

A priori, foi requerida a concessão de tutela de urgência, ao analisar, em sede de cognição sumária, os requisitos de concessão da tutela de urgência, o Juízo verificou a ausência da probabilidade do direito nos pedidos formulados pelo MPF conforme argumentação a seguir apresentada.

Na referida decisão, o Juízo Federal apreciou, primeiramente, o pedido feito em face da União, o qual seria a determinação da alteração da Resolução CONANDA nº 163/2014, com o objetivo de incluir sanções administrativas em caso de descumprimento dos dispositivos contidos na resolução. Como fundamento principal, foi invocada a ausência de competência do CONANDA para elaborar sanções ao descumprimento de normas gerais por ele estabelecidas, com base no art. 2º da Lei 8242/1991.

Apontou-se que o dispositivo normativo, ao definir as competências do Conselho Nacional Dos Direitos da Criança e do Adolescentes, estabelecia somente a autorização legal para a elaboração de normas gerais para proteção dos direitos infantojuvenis, não possuindo autorização para a criação de sanções. Assim, o Juízo constatou a ausência de probabilidade do direito quanto ao pedido veiculado pelo MPF em relação à União, o que resultou no indeferimento da tutela de urgência.

Quanto aos pedidos direcionados à empresa Google Brasil Internet LTDA, o Juízo também não encontrou o requisito da probabilidade do direito, indeferindo, assim, a antecipação de tutela. Analisando a alegação do *Google* sobre a inexistência de vedação no sistema legal brasileiro quanto a publicidade por meio de “*product placement*” protagonizadas por crianças e direcionadas a elas, foi determinado que é, sim, expressamente vedada a publicidade abusiva por “colocação do produto” direcionada ou protagonizada pelo público infantil, como consequência das normas de política nacional de proteção estabelecidas pela Resolução CONANDA N° 163/2014.

No entanto, a questão a ser centralmente analisada na decisão seria se há essa obrigatoriedade do provedor de aplicativo em realizar os avisos nas suas páginas iniciais. O

requerimento de antecipação de tutela apresentado pelo MPF foi no sentido de que seria obrigação dos provedores colocarem avisos quanto à proibição de *merchandising* infantil, assim como a colocação de um item nas páginas de denúncia relacionado a proibição ou abusividade de publicidade infantil.

Como argumento principal para o indeferimento, foi apontada a Lei 12.965/2015 - Marco Civil Da Internet, tendo em vista que possui os princípios que regem o uso da internet no país, quais sejam: a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento e a responsabilização dos agentes de acordo com a sua responsabilidade.

Deste modo, com fundamento nos arts. 19 e 20 do Marco Civil foi constatada a ausência de probabilidade do direito, visto que, para o instituto legal, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdos compartilhados por seus usuários quando houver o descumprimento ordem judicial específica. Concluiu-se, assim, que a empresa provedora não tem a obrigação legal de realizar um controle prévio dos conteúdos compartilhados por seus usuários. Portanto, estes foram os argumentos utilizados para indeferir o pedido de antecipação de tutela feito pelo MPF.

Da mesma forma, em sede de sentença, o Juízo da 10ª Vara do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no que se refere ao pedido formulado em face da União, entendeu novamente que o CONANDA não possui competência para criar sanções ao descumprimento das normas gerais elaboradas.

Isso ocorre, pois, conforme foi fundamentado na sentença analisada, o art. 2º, I da Lei nº 8.242/91 estabelece, dentro do rol de competências do CONANDA, apenas a elaboração de normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, podendo realizar a fiscalização das ações de execução, não há, conforme o julgado, autorização para que o Conselho crie sanções quanto ao descumprimento das normas gerais. Logo, quanto ao pedido formulado em face da União, o Juízo o indeferiu com fundamento na ausência de competência para elaborar sanções pelo descumprimento das normas gerais.

Quanto aos pedidos em face da empresa Google em relação a obrigatoriedade de colocação de avisos e a um item relativo à publicidade infantil na aba de denúncias, verificou-se que não há de se falar em obrigação da empresa em realizar o pedido. Foi apontado, novamente, que, conforme os arts. 19 e 20 do Marco Civil da Internet, o aplicativo provedor de internet só poderia ser responsabilizado civilmente pelo conteúdo compartilhado por terceiros somente se não fosse cumprida uma ordem judicial específica. Assim, o Juízo julgou improcedentes todos os pedidos iniciais formulados pelo MPF.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL

Após a criação de títulos que admitiram a regulamentação sobre responsabilidade civil, as redes sociais passaram a se desenvolver, tornando-se um meio de comunicação em massa desde a introdução do mundo digital na sociedade, de modo que há possibilidade de atingir um grande público em pouco espaço de tempo, sendo possível, ainda, utilizá-la com fins comerciais/publicitários, consoante se aponta no caso ora analisado.

Isto posto, surge a dúvida quanto a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos meios digitais, especialmente quando tratamos de crianças e adolescentes. Seria dos pais como criadores do conteúdo e responsáveis dos menores ou das plataformas digitais como provedoras de conteúdo? Como anteriormente visto, o MPF entendeu que no caso “Bel para meninas” os legitimados para compor o polo passivo da ACP seriam as plataformas *Youtube* e *Google*. Contudo, a decisão concluiu pela improcedência dos pedidos do MPF, baseando-se no Marco Civil (Lei 12.965).

É certo que a responsabilidade civil é um instituto do direito obrigacional, em virtude da sua atuação de reparação de um dano causado, na qual se resolve em perdas e danos (Gonçalves, 2023). Com esse propósito, o Código Civil concedeu o “Título III - Dos Atos Ilícitos” para tratar sobre o tema de forma geral e seguintes para atuar de maneira específica. Gonçalves (2023) entende a responsabilidade como um fenômeno social, considerando o equilíbrio social a partir da imposição da reparação do dano. De igual modo, Jean Carlos Dias (2004) afirma ser uma obrigação secundária, considerando ser efeito da violação de uma norma jurídica, sendo esta norma projetada para estabelecer ações ou omissões aos indivíduos.

Sergio Cavalieri Filho (2020) define a responsabilidade civil como o dever de reparar o dano causado a outrem que se inicia por um desvio de conduta. Nesse sentido, somente se aplicará em casos que ocorrerem a violação de uma norma jurídica. Maria Helena Diniz (2022) entende a responsabilidade como uma sanção civil, devido a consequência indenizatória do dano, de forma que garante a segurança de quem teve o direito violado e obriga a restituição do que fora causado. Para Carlos Roberto Gonçalves (2023) a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Observa-se que o instituto da responsabilidade civil se baseia na ideia central de reparação do dano causado, através de uma obrigação do seu autor de repará-lo. O conceito de responsabilidade civil desenvolvido pelos doutrinadores pátrios possui como eixo central a

violação da norma, um desvio normativo resulta em um dano a outrem. Logo, envolve uma relação de causalidade entre a violação do dever jurídico primário e a recomposição deste através da responsabilidade civil.

Dias (2004) trata sobre a forma de análise da responsabilidade através da reparação de dano, visualizando-se de dois modos: a extracontratual, que trata sobre o dever de reparação que decorre exclusivamente da lei e a contratual, que ocorre por meio da lei e do contrato. Nesse sentido, afirma Dias (2004) ao tratar da diferença entre responsabilidade extracontratual e contratual

Quando houver formação do contrato, como apontamos no capítulo anterior, a responsabilidade será aferida sob a forma contratual, isto é, decorrerá o pressuposto da existência de um liame jurídico que vinculará a conduta das partes, havendo tratamento específico no Código Civil.

Isso não significa que, não havendo contrato, o usuário ficará sem proteção jurídica, nesse caso, caberá a conformação da responsabilidade civil sob a forma aquiliana ou seja, extracontratual. (Dias, 2004, p. 118-119)

Para o presente estudo, será utilizada a responsabilidade extracontratual, sendo dividida em dois métodos de aferição: o objetivo e o subjetivo, o qual será analisado *a posteriori*. Há, sem dúvidas, uma grande influência do direito francês na aplicação do instituto da responsabilidade civil em nosso ordenamento, visto que há uma garantia do direito à reparação sempre que for demonstrada a culpa do agente causador, ainda que seja leve. Aplicando-se, portanto, o princípio aquiliano (extracontratual) de que a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar - *In lege Aquilia et levissima culpa venit* (Gonçalves, 2023).

Assim, o ordenamento pátrio que regulamenta a responsabilidade civil se alicerça na teoria clássica, devendo ser demonstrada a existência do dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano. Nesse sentido, em regra, para que ocorra a responsabilidade é necessária a demonstração de culpa ao causar o dano, é o que chamamos de responsabilidade subjetiva. Sobre isso, o Código Civil, em seu art. 186 estabelece que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Para aplicação do método subjetivo, tem-se uma análise da antijuridicidade, observada por meio da violação à norma jurídica; culpabilidade, externada por uma ação ou omissão, podendo ser manifestada por imperícia, negligência ou imprudência; dano, sendo ele moral e/ou patrimonial e, por fim, a relação de causalidade entre a atuação do infrator e o resultado danoso (Dias, 2004). Logo, para ter a aplicação da responsabilidade subjetiva, faz-se necessário a

reunião de todos esses elementos, devendo a vítima demonstrar todos os requisitos para que, assim, seja reconhecida a reparação (Dias, 2004).

No entanto, a fundamentação torna-se limitada quando se analisa somente a existência ou não da culpa do agente causador do dano, uma vez que, para que haja um avanço progressista quanto a aplicação do instituto da responsabilidade, devem ser analisados alguns casos específicos nos quais deve haver o dever de reparação, mesmo sem a demonstração da culpa do agente (Gonçalves, 2023). Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a aplicação de princípios da teoria objetiva - estabelece nesse sentido que, havendo um dano, este deve ser reparado mesmo que não haja prova de culpa – um exemplo relevante é a citação do art. 933 do Código Civil estabelecendo que os pais são responsáveis pela reparação civil dos filhos que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, ainda que não haja a demonstração da culpa. Sobre isso, aborda Cavalieri (2020):

Por essa concepção clássica, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa.

Importantes trabalhos vieram, então, à luz na Itália, na Bélgica e, principalmente, na França sustentando uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo também adotada pela lei brasileira em certos casos e, agora amplamente pelo Código Civil no parágrafo único do seu art. 927, art. 931 e outros, como haveremos de ver. (Cavalieri, 2020, p. 27)

Dessa forma, em casos particulares previstos pela legislação, a responsabilidade será aplicada independentemente da demonstração de culpa. Nesse sentido, busca-se a maior tutela de direitos quando há uma vulnerabilidade na relação jurídica, garantindo a reparação à vítima sem que exista a demonstração de culpa do agente transgressor.

Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro garante a proteção das crianças e adolescentes, existindo uma relação de dever dos responsáveis quanto ao dever de zelar e proteger os direitos dos menores. Sobre isso, a Constituição Federal garante que é dever dos pais darem a assistência, criar e educar seus filhos. Outros diplomas legais também garantem o dever jurídico de proteção dos menores, cita-se, nesse sentido, o art. 1.634 do Código Civil o qual determina que, dentro dos deveres conjugais, deve existir o exercício do poder familiar, garantindo a criação e educação dos menores.

Assim, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe que, além das garantias materiais de subsistência aos menores, deve existir a garantia de uma formação digna, incumbindo aos responsáveis as obrigações que venham a garantir os direitos positivados dos

seus pupilos. Diante de omissões ou violações a tais obrigações os menores podem sofrer danos, o que gera consequentemente a responsabilização dos pais.

Devido ao avanço da internet e aumento da utilização dos veículos de comunicação em massa, tornou-se comum o compartilhamento de fotos, opiniões, e principalmente informações pessoais, alimentando assim uma grande estrutura de personalização; os algoritmos, utilizados para direcionar a navegação nos principais sites de interação social, assim, quanto mais informações são compartilhadas mais há o direcionamento de conteúdos atrativos de acordo com o gosto dos usuários.

Assim, o compartilhamento de informações cria um mundo virtual totalmente personalizado, influenciando consequentemente, um consumismo decorrente da necessidade de fazer parte de uma realidade ao utilizar produto ou seguir determinado estilo de vida a partir de que conteúdo se consome nas redes sociais. Nesse contexto, quando há ocorrência de dano, este se estende de forma incontrolável, de tal modo que a responsabilização deve ser observada criteriosamente.

3.1 A RESPONSABILIZAÇÃO SOBRE A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os crescentes avanços tecnológicos demandam discussões e possíveis soluções de como ocorrerá a aplicação dos institutos jurídicos nos meios digitais, uma vez que essas evoluções promovem um estímulo ao progresso material e, consequentemente, riscos à integridade da vida humana (Diniz, 2022). Em se tratando de crianças, o caso se torna ainda mais amplo, uma vez que são sujeitos vulneráveis e, assim, necessitam de maior cuidado e proteção (Santos; Edler, 2022).

Para ampliar a discussão, observa-se que, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 18, trata sobre o dever de todos em zelar pela dignidade da criança e do adolescente, protegendo de tratamento vexatório ou constrangedor. Ato contínuo, o art. 227 da Constituição Federal versa sobre o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar direitos à criança e ao adolescente.

Interessante observar que, com o passar dos anos, a mudança da televisão para as redes sociais foi brutal. O que, antes, era lugar da televisão, tornou-se espaço para um objeto móvel e fácil de transportar, passível de se observar em todo e qualquer lugar. Observa-se, ainda, que a atuação é muito mais específica, tendo em vista que, enquanto na televisão a veiculação das propagandas se dava de uma forma mais difusa, nas redes sociais o nicho é mais específico

(Affonso, 2019). No caso de Bel, pode-se dizer que quem acompanhava seus vídeos eram, na sua grande maioria, crianças e adolescentes, uma vez que seus conteúdos eram enquadrados para este público.

Em se tratando da diferenciação entre a aplicação do instituto da responsabilidade na TV e nas redes sociais, Daher (2012) entende que é possível identificar que a distinção se dá pelo fato de que nem sempre é o provedor de hospedagem que publica o conteúdo, enquanto na TV há um controle editorial para publicação de determinado conteúdo.

Com isso, é relevante entender o fenômeno dos influenciadores digitais que acomete o mundo das redes sociais atualmente, indivíduos que viram nas plataformas digitais um meio para garantir seu sucesso financeiro, e isso ocorre, em suma, através de divulgação de serviços e produtos. Nesta toada, surgem também os influenciadores digitais mirins, cuja proposta é a mesma, mas com o compartilhamento de conteúdo infantis para alcançar outras crianças.

É notório que o caso de Bel possui um fator primordial para o seu acontecimento: a exposição nas redes sociais, tal fato vai além de uma exibição do cotidiano, mas também demonstra a publicidade realizada por esses influenciadores mirins, conhecidos por, além de mostrar o dia a dia nas redes, também utilizar da publicidade para lucrar com o sucesso provocado pelas plataformas digitais. O problema desse caso em questão é a realização de crianças para instigar outras crianças a utilizarem produtos ou serviços por meio da publicidade.

Ainda que a publicidade infantil, isto é, a comunicação realizada para crianças e adolescentes consumirem determinado produto, seja ilegal, a publicidade com participação destes, visando uma divulgação a pessoas capazes, é sim permitida pelo ordenamento jurídico, sendo necessária a autorização dos pais e/ou responsáveis legais. No entanto, cumpre ressaltar que o excesso deve ser observado, uma vez que há limites para o exercício do poder familiar. Nesse sentido, surge a responsabilidade civil com o intuito de manter um equilíbrio moral e patrimonial (Diniz, 2022), a partir da recomposição dos danos causados aos indivíduos, sejam eles provocados dentro ou fora dos meios digitais.

Dessa forma, há de se observar que o julgado em análise possui como possível responsável a União, na qualidade de CONANDA, e a Google. No entanto, na sentença, o entendimento foi de que a Google só deveria considerar os pedidos após ordem judicial específica, e, diante da não obrigatoriedade, não teria o dever legal de efetivar o pedido ministerial. É sob esse escopo que será analisada a responsabilização pautada pelo MPF, bem como a possibilidade de responsabilização dos responsáveis a partir de uma limitação do poder familiar.

3.2 A RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET POR CONTEÚDOS GERADOS POR TERCEIROS

Anteriormente à criação da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), utilizava-se de diversas normas e entendimentos para aplicação da responsabilidade dos provedores de internet. Alguns utilizavam o Código de Defesa do Consumidor para fundamentar decisões sobre responsabilidade das sociedades empresariais proprietárias de redes sociais e sites de relacionamento, aplicando o princípio da proporcionalidade para tratar conflitos entre princípios (Schreiber, 2015). Alguns possuíam o entendimento de que não cabia ao provedor a responsabilidade objetiva por ilegalidade de conteúdo específico, apenas em caso de omissão na retirada de conteúdo ilícito, onde se aplicaria a responsabilidade subjetiva por culpa *in omittendo* (Frydman, 2022).

Diante desse contexto, a fim de promover maior segurança jurídica nas decisões e, com o fito de acompanhar as grandes mudanças tecnológicas, fez-se necessária a criação de uma lei para preencher as lacunas sobre a regulamentação do uso de internet no Brasil, e, assim, surge a Lei nº 12.965, o Marco Civil da Internet (MCI), que, ao dispor sobre a responsabilidade por conteúdo gerado por terceiro, estabelece a responsabilidade subjetiva por omissão.

O art. 5º do MCI diferencia alguns dos conceitos que aparecem no decorrer da Lei. Para tanto, se utilizará o que dispõe o inciso VII, cuja explicação se refere aos provedores de aplicações de internet, sendo eles o “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (Brasil, 2014). Para efeitos da análise em questão, considera-se o *YouTube* como parte desta definição, visto que dispõe de uma ferramenta para a publicação e armazenamento de vídeos feitos por terceiros. Portanto, é um intermediário entre quem publica a informação e quem a recebe (Colaço, 2015).

Convém desde já esclarecer que, ao observarmos a legislação que trata de forma específica da responsabilização de plataformas digitais, se observará a insuficiência da legislação capaz de abordar de forma mais profunda e atual o tema em paralelo ao aperfeiçoamento diário que acomete a tecnologia. Diante disso, dispomos do Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965 (MCI) de 2014 que, na Seção III aborda sobre os conteúdos gerados na internet.

Como anteriormente tratado, é por meio do art. 19 do MCI que é imposta uma condição da responsabilização do provedor de aplicações de internet quando houver descumprimento de ordem judicial. Este dispositivo foi o impulsionador ao determinar a não responsabilização da empresa Google. Vejamos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014)

Logo, sob essa ótica, é fato que o provedor de internet só será responsabilizado quando houver uma decisão judicial e esta for descumprida, impossibilitando que a notificação extrajudicial enseje responsabilidade, bem como qualquer denúncia direta pela vítima, salvo em casos previstos no art. 21 do Marco Civil, que dispõe os casos de nudez ou atos sexuais de caráter privado. É o que o dispositivo acima estabelece ao restringir, a fim de assegurar a proteção da liberdade de expressão e inibição da censura. Portanto, a responsabilidade em questão é subjetiva, devendo restar demonstrado o dolo ou culpa (Carvalho, 2017), sendo esta uma responsabilidade extracontratual.

Em sentença, a atuação frente a isso foi de que a empresa não estaria obrigada a conceder o pedido do MPF, devendo a autoridade competente ou o interessado acionar o Judiciário. *In verbis*:

Diante destas normas e, realizando uma interpretação em harmonia com o comando do art. 6º acima transcrito, verifico que a empresa provedora de aplicações somente está obrigada a tomar providências específicas para tornar indisponível o conteúdo infringente à lei após receber ordem judicial específica neste sentido, em consonância com o procedimento previsto no art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

Desse modo, havendo identificação de conteúdo ofensivo à legislação brasileira, compete à autoridade competente, ou ao interessado diretamente, acionar o Judiciário para que este determine a retirada do conteúdo da aplicação de internet, sendo o usuário que inseriu o conteúdo impróprio ou ilegal responsabilizado civil e criminalmente pela conduta, sendo o caso.

O provedor de aplicação é responsabilizado apenas quando não atende ao comando judicial. Por isso, a empresa provedora de aplicações de internet não tem a obrigação legal de realizar o controle prévio sobre os vídeos postados por seus usuários e, consequentemente, não tem o dever legal de adicionar avisos e ferramentas de denúncia além daquelas que, dentro da sua discricionariedade como empresa privada, resolver estabelecer como política de atuação. (TRF - 1ª Região, 2016)

Schreiber (2015), afirma que o Marco Civil expôs um mecanismo extremamente engessado, em consequência da forte proteção às sociedades empresárias, assim como entende que há uma redução à proteção aos usuários da internet. Essa situação é perceptível ao observarmos que há dois direitos em colisão: a liberdade de expressão e os direitos fundamentais, sobretudo o direito à imagem. Assim, é notório que a legislação preza, única e exclusivamente, por zelar pela liberdade de expressão ao restringir de forma quase que absoluta

a responsabilização das plataformas digitais, de tal modo que desconsidera o direito fundamental em lide. Sobre isso, Schreiber (2015) afirma:

Os direitos fundamentais da pessoa humana (honra, privacidade, imagem, entre outros) também são tutelados pela Constituição brasileira, em patamar axiológico não inferior à liberdade de expressão, de modo que recordar apenas “um lado da moeda” já no início do art. 19 representa má técnica legislativa e uma preocupante advertência sobre o que estava por vir (Schreiber, 2015, p. 13)

Nesta toada, é indubitável que casos como o de “Bel para meninas” serão cada vez mais relativizados, uma vez que o legislador escolheu proteger mais a liberdade de expressão das plataformas ao limitar a responsabilidade destes, bem como, ao estabelecer que essa responsabilidade estaria pautada pelo método subjetivo, também trouxe vastas exigências dos requisitos que devem ser demonstrados pela vítima, promovendo um grande conflito à proteção dos direitos fundamentais, como bem expõe Patrícia Carvalho (2017):

Ademais, embora o artigo 19 expresse que essa “proteção” aos provedores de aplicações de internet tenha sido pensada com o “intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”, percebe-se que há verdadeira disparidade na atribuição de valores a ambos os princípios constitucionais, pois a liberdade de expressão não pode ser preservada de forma indiscriminada, a ponto de se inadmitir a responsabilidade direta dos provedores, que têm a possibilidade de se manter inertes, mesmo em situações de grave ataque aos direitos de personalidade do consumidor-vítima (Carvalho, 2017, p. 237)

Não se pode ignorar que até os incapazes, como é o caso das crianças e dos adolescentes, estão sendo atingidos pela norma em questão, demonstrando que a referida restrição provoca uma fragilidade na garantia de direitos, e, ainda, admitindo que as redes sociais se tornem mais passíveis de violações de direitos, sejam eles contra crianças, adolescentes ou qualquer outro indivíduo que assim a utilize, os quais devem procurar o Judiciário em caso de ocorrência de dano.

Ora, considerando todo o exposto, o que se observa é uma evidente demonstração de uma -quase- inexistência de proteção a crianças e adolescentes no âmbito virtual, uma vez que, em caso de lesão, ficará a cargo da vítima -entende-se, responsáveis- em acionar o judiciário e aguardar os trâmites para a resolução da lide. Na ACP ajuizada, nota-se a preocupação do *parquet* com outras crianças que seriam atingidas por conteúdo da referida rede social, solicitando uma atuação com base em ato preventivo a fim de resguardar possíveis danos, o que não foi possível ocorrer devido à limitação vigente, demonstrando o que Schreiber (2015) afirma ser um “mecanismo engessado”.

3.3 A RESPONSABILIDADE DOS PAIS E LIMITAÇÃO DO PODER FAMILIAR

Requer análise a inerente possibilidade de limitação do poder familiar em casos de desrespeito dos pais ao direito à intimidade e à vida privada dos filhos. No caso em questão, há somente a inclusão da Empresa Google e da União nos polos passivos, buscando a restrição no compartilhamento de conteúdo de publicidade infantil, considerado abusivo pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, percebe-se que há certa omissão no que se refere à responsabilização dos pais, que em muitas vezes, nesses casos, são beneficiados com a exposição realizada de forma excessiva da imagem dos menores.

Entende-se a expressão Poder Familiar como o conjunto de direitos e deveres que devem ser resguardados mutuamente na relação entre pais e filhos, sendo a autoridade parental atribuída aos pais, os quais devem exercer esse poder de forma a sempre garantir a proteção dos menores (Donizetti, 2021).

Anteriormente se entendia o Poder Familiar como naturalmente instituído pela dominação dos pais sobre os filhos, no entanto, a partir da Constituição de 1988, temos a compreensão destes como cidadãos e dotados de direitos. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro pautado na Constituição busca sempre a garantia do melhor interesse dos menores e da melhor convivência familiar. A partir disso, o Poder Familiar deve sempre ser exercido de forma a garantir o respeito ao Princípio do Superior Interesse do Menor estabelecido constitucionalmente.

Sabe-se que o Princípio do Superior Interesse do Menor é um princípio formador do direito de família, o qual busca uma proteção especial das crianças e adolescentes, pautado com fundamento constitucional no art. 227. Logo, a partir desse preceito, a criação e educação dos menores com o exercício da autoridade parental deve ser promovido de forma a respeitar primordialmente o interesse dos filhos, não dos pais (Donizetti, 2021).

Ressalta-se que, o Código Civil vigente regula o Exercício da Autoridade em seu art. 1.634, de forma que os pais têm total competência para exercer a educação e criação dos filhos. No entanto, deve ser observado sempre, como mencionado, o Melhor Interesse do Menor e, além disso, o respeito aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes expostos nas redes. Tais atribuições de competência dos pais no exercício do poder familiar devem ser encaradas como deveres legais e eventuais violações podem resultar na responsabilidade civil da autoridade parental por ato ilícito, nos termos dos requisitos constantes do art. 186 do CC/2002 (Tartuce, 2022)

Importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) garante proteção integral aos menores. Neste, há o reconhecimento das crianças como indivíduos que gozam de todos os direitos fundamentais, incluído o direito à privacidade, é o que preconiza o art. 17 e 18 da referida lei, determinando o dever de todos em zelar pela preservação da imagem do menor.

Ademais, há a inclusão de hipóteses nas quais é cabível a interferência do Poder Público com o intuito de proteção dos menores sempre que houver ameaça ou violação aos direitos destes. Estabelece o art. 98 do referido estatuto que devem ser aplicadas medidas de proteção aos direitos em casos de falta, omissão ou abuso dos pais. Logo, no caso em questão, o Ministério Público Federal possuía competência para intervir de forma a limitar o poder dos pais nos casos em que vislumbrasse escancarada violação ao direito à privacidade do menor.

O Código Civil, em seus arts. 1.637 e 1.638, estabelece a possibilidade de suspensão e extinção do poder familiar, sendo responsabilidade do juiz requerer parente ou o Ministério Público a adotar medidas adequadas ao bem-estar do menor. Além disso, o Código Civil, em seu art. 1.638, estabelece a possibilidade de destituição do Poder Familiar, sendo responsabilidade do juiz ou do Ministério Público adotar medidas adequadas ao bem-estar do menor.

Scaff (2010) afirma que o poder familiar é passível de restrição quando se observar benefício ao incapaz, sendo atribuído pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Vejamos:

Por esse motivo é que tal poder, além de ser dirigido a uma finalidade específica, é exercida com notáveis restrições, sendo possível a qualquer tempo e em benefício do incapaz haver a intervenção do Estado, no nosso caso representado pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, aos quais se atribuiu a incumbência de zelar pela recolocação dos interesses em confronto em adequada posição (Scaff, 2010, p. 5)

De igual modo, Affonso (2019) trata sobre o interesse do parquet ao intervir na situação, sendo a interferência válida devido a proteção ao menor. Portanto, resta clara a incumbência dada ao Ministério Público e ao Judiciário à procedência da realização dessa proteção por meio da ponderação de direitos, considerando, ainda, as consequências que a decisão irá trazer, sejam elas econômicas ou sociais (Affonso, 2019).

À vista disso, ao analisarmos comedido o caso objeto de análise, verifica-se a plena possibilidade de o parquet utilizar de sua competência para prosseguir com a restrição do poder familiar. Isso porque, vislumbrando a limitação dada pelo Legislativo ao instituir o art. 19 do Marco Civil da Internet, possuiria o MPF a alternativa de atuar frente os direitos de Bel,

posto que, restringindo o poder família, deteria de êxito no seu requerimento, isto é, a proteção aos consumidores infantis.

Portanto, se a preocupação central consiste inicialmente na tutela do menor frente a uma exposição desenfreada nas redes sociais, seria cabível uma atuação do MPF no sentido de limitar o poder dos pais no que se refere à imagem dos filhos.

4 CONCLUSÃO

Resta evidente, a partir do que fora analisado, que tratar da responsabilização civil na internet é uma questão complexa a ser analisada, tornando-se ainda mais quando envolve crianças e adolescentes, cuja personalidade ainda está sendo moldada e quando, através da internet, advém a exposição e a facilidade de se controlar.

Após as análises, constata-se que, ainda que a Lei 12.965/14 tenha surgido com o intuito de promover maior segurança jurídica, a profunda limitação aplicada sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet, em especial ao seu art. 19, provocou inseguranças quanto a garantia de direitos fundamentais, revelando a fragilidade de garantia desses direitos.

Este fato se torna ainda mais evidente quando analisado com o caso em comento, uma vez que, visando proteger os consumidores infantis, o Ministério Público Federal solicita avisos de conteúdo abusivo, isto é, requer uma atuação preventiva. No entanto, tem os pedidos negados com base no referido artigo, cuja proteção é inteiramente voltada à liberdade de expressão. Logo, é certo que há fragilidade quanto futuras violações de direitos nas redes sociais, devendo o usuário lesado buscar no Judiciário para resolver o conflito e, assim, esperar uma possível resolução da lide, que será, possivelmente, resolvida com a pertinência da liberdade de expressão atribuída no Marco Civil.

Por meio da determinação realizada pelo Ministério Público Federal ao integrar o Google à lide, tivemos, em sentença, a demonstração de que não poderia haver responsabilização à empresa, por efeito da limitação que o art. 19 do MCI promove ao tratar sobre o assunto. Diante disso, é notório que há uma grande necessidade de realizar um aperfeiçoamento na legislação em questão, uma vez que há de se observar a colisão entre direitos e a prevalência de um sobre o outro. Além da mora causada pela necessidade de ordem judicial para a responsabilização ocorrer, o que provoca uma obrigatoriedade para a vítima do dano a recorrer ao Poder Judiciário, devendo esperar pelo descumprimento para que assim possa ter seu direito garantido.

No caso em comento, a plataforma em questão não foi responsabilizada pela restrição causada pelo art. 19 do MCI, o que demonstra, na prática, a proteção às empresas provedoras de internet. É fato que este ato promove uma liberdade virtual capaz de causar grandes problemáticas para a sociedade, sobretudo para crianças e adolescentes que ficam com seus direitos fundamentais à espera de um descumprimento definido por lei. Portanto, é de grande relevância a discussão realizada no Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, a fim de vislumbrar a constitucionalidade ou não do assunto.

Além disso, ainda que o MPF tenha destinado a responsabilização somente às plataformas e União, é certo ser absolutamente possível a busca pela limitação do poder familiar em caso de superexposição dos menores nas redes. Diante disso, nota-se uma omissão quanto a responsabilização dos pais, responsáveis pelo compartilhamento de forma excessiva de imagens dos menores, prejudicando, ainda, crianças que consomem o conteúdo disponibilizado.

Conclui-se que há de ser discutido no âmbito jurisdicional uma possível limitação do poder familiar em casos de superexposição dos filhos, com fundamento no Princípio do Superior Interesse do Menor a ser fundamento de ponderação no exercício do poder dos pais em relação aos filhos. Assim, o Ministério Público como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, considerando ainda a vulnerabilidade dos menores, deveria buscar a limitação do poder dos pais em relação à imagem dos filhos exposta nas redes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em 12 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção I, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 12 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Portal da Legislação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 nov.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Ação Civil Pública nº 54856-33.2016.4.01.3800. Autor: Ministério Público Federal. Réus: União; Google Brasil Internet Ltda. (Google BR). Belo Horizonte, MG, 19 de setembro de 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CARVALHO, Patrícia Heloisa de. Marco Civil da Internet: Uma análise sobre a constitucionalidade do artigo 19. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre*, v. 33, n.2, p. 228-244, 2017. Disponível em <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/140>. Acesso em 22 nov.

COLAÇO, Hian Silva. Responsabilidade civil dos provedores de internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da internet. **Revista dos Tribunais**, v. 957, p. 109-134, 2015.

DAHER, Aline Alves. A responsabilidade civil dos provedores de hospedagem da Internet. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, 2012. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/alinealve_sdaher.pdf. Acesso em: 01 nov.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

DIAS, Jean Carlos. **Direito contratual no ambiente virtual: de acordo com o novo Código Civil**. Juruá Editora, 2ª ed, 2004.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 36. ed. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil** 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

FRYDMAN, Clara Barcessat. **A responsabilidade civil de provedores de internet por conteúdos de terceiros: uma análise do cenário brasileiro à luz do marco civil da internet**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

JOSÉ MEDON AFFONSO, F. . Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2019. DOI: 10.46818/pge.v2i2.60. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 14 out. 2023.

SANTOS, Grazielle; EDLER, Gabriel. Oversharenting: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, 2022, n. 06, p. 852 - 869, jun. 2022.

SCAFF, Fernando Campos. Considerações sobre o poder familiar. **Direito de Família no novo milênio. Estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. José Fernando Simão, Jorge Shiguemitsu Fujita, Silmara Juny de Abreu Chinellato, Maria Cristina Zucchi, org. São Paulo: Atlas, 2010.**

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. **DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). Direito & Internet, v. 2, p. 277-305, 2015.**

TARTUCE, F. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2022.
. 2022.